

PARECER Nº 212/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 5.773/2026

Autoria: Vereador Ilde Taques

Assunto: Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS NO ACOMPANHAMENTO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS DISPONIBILIZADOS NAS BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ.**”

I – RELATÓRIO

O presente projeto de Lei visa instituir, no âmbito da rede pública municipal de ensino do Município de Cuiabá, diretriz de transparência e participação das famílias, assegurando aos pais ou responsáveis legais dos alunos o direito de acesso informativo aos materiais didáticos e paradidáticos disponibilizados nas bibliotecas escolares.

O autor sustenta que a proposição se fundamenta no direito constitucional à educação e no princípio da gestão democrática, que asseguram a participação das famílias no acompanhamento do processo escolar. A LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente reforçam esse dever ao garantir aos pais o direito de conhecer o processo pedagógico.

Nesse contexto, o projeto estabelece diretriz de transparência na rede municipal de ensino de Cuiabá, assegurando aos responsáveis o acesso às informações sobre materiais didáticos e paradidáticos disponíveis nas bibliotecas, sem interferir na autonomia pedagógica, na organização administrativa das escolas ou na definição curricular. A medida não cria despesas, não impõe obrigações operacionais e está alinhada à competência legislativa municipal.

Aduz que a proposta fortalece a relação entre escola e família, amplia a transparência e contribui para uma educação mais participativa, configurando matéria de interesse local e



adequada à iniciativa parlamentar.

O processo não está instruído com qualquer documentação, bem como, sem qualquer estudo de viabilidade educacional, técnica, impacto econômico, financeiro, orçamentário etc.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro **Alexandre de Moraes**: *“O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”*.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, **não cabe a esta Consultoria Jurídica qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei**, sendo que **tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos**



Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, a **questão é bem complexa e exige uma reflexão mais aguçada.**

O vício de iniciativa ocorre quando a propositura da lei não respeita as regras de competência estabelecidas na Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios pelo Princípio da Simetria.

O Projeto de Lei em análise impõe, em seu **Art. 2º, incisos II e III, obrigações diretas aos órgãos do Poder Executivo**, notadamente à "**equipe gestora da unidade escolar**" e à "**Secretaria Municipal de Educação**".

“Art. 2º O acesso informativo de que trata esta Lei compreende, observadas as normas internas da unidade escolar e a regulamentação do Poder Executivo, as seguintes possibilidades:

I – consulta ao acervo de livros, apostilas, cartilhas e demais materiais didáticos ou paradidáticos disponibilizados aos alunos;

II – solicitação de informações de caráter geral junto à equipe gestora da unidade escolar acerca dos materiais utilizados no processo de ensino-aprendizagem;

III – manifestação formal de opinião ou sugestão, a ser registrada pelos meios institucionais disponibilizados pela unidade escolar ou pela Secretaria Municipal de Educação.”

A **obrigatoriedade de disponibilizar "meios institucionais"** para o registro formal de opiniões e sugestões e de fornecer "informações de caráter geral" **interfere diretamente na organização, estruturação e no funcionamento da Administração Pública Municipal.**

A **Constituição Federal (Art. 61, § 1º, II, alíneas "b" e "e") e a Lei Orgânica do Município**



de Cuiabá reservam privativamente ao Chefe do Poder Executivo (Prefeito) a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública!

Vejamos a **Lei Orgânica** desta Capital:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2003)

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

O **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**, fixou a **tese** de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que cria obrigação para a Administração, ***desde que não crie ou altere órgão, nem crie ou altere atribuições de órgãos já existentes.***

No caso em tela, ao criar um novo procedimento administrativo de atendimento e registro de opiniões sobre o acervo literário, o projeto inegavelmente cria novas atribuições para as escolas e para a Secretaria de Educação!

Ademais, o **Art. 4º do projeto prevê que o Poder Executivo "poderá regulamentar esta Lei".**

“Art. 4º **O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei**, no que couber, definindo procedimentos, formas de acesso e canais de comunicação, com vistas à sua adequada implementação, respeitada a legislação educacional vigente.”



O STF já consolidou o entendimento de que o Poder Legislativo não pode impor ou autorizar prazo ou forma de regulamentação ao Poder Executivo, pois o poder regulamentar é inerente ao Chefe do Executivo (Art. 84, IV, da CF)!

Quanto à matéria, o projeto tangencia perigosamente a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, da CF).

Vejamos a **Lei Magna**:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

[...]

Embora o autor justifique que o projeto não interfere no conteúdo pedagógico ou na autonomia docente e o próprio texto cite o respeito à autonomia pedagógica dos profissionais da educação no Art. 3º, inciso II, a **criação de canais formais e institucionais para que pais registrem "opinião ou sugestão" sobre materiais didáticos e paradidáticos pode gerar um efeito inibitório (*chilling effect educacional*) no ambiente escolar.**

Em casos análogos (como no julgamento das ADIs 5537, 5580 e da ADPF 457 – caso de lei municipal de Novo Gama/GO, relativas ao movimento "Escola sem Partido"), o STF rechaçou leis municipais e estaduais que, a pretexto de dar transparência ou proteger valores familiares, instituía mecanismos de controle moral ou ideológico sobre o acervo bibliográfico e o trabalho em sala de aula!

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. **Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.**

I. **Vícios formais** da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: **1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo**



de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2 . Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF , art. 24, IX e § 1º); [...] 4 . Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, c e e, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. [...] 7. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

(STF - ADI: 5537 AL, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/09/2020)

○ Supremo entendeu que tais medidas violam o Art. 206, incisos II e III da CF/1988 (liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas):

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

Logo, permitir a institucionalização de "manifestações formais" sobre livros literários ou cartilhas disponibilizadas fomenta uma vigilância contínua que **asfixia a autonomia do professor de selecionar obras paradidáticas com base em critérios estritamente técnico-pedagógicos previstos na LDB (Lei nº 9.394/96).**

Logo, **este projeto de lei ofende frontalmente a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Cuiabá e a jurisprudência da Suprema Corte brasileira.**

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de



inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, **deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.**

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.



Cuiabá-MT, 15 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380036003700380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 15/04/2026 16:13

Checksum: **E35D732E51F4D40DC9AD303E88E53BEB0E24F2501E9AD93AB6071B54F96F2990**

